C/2025/4690

22.8.2025

RESUMO DA DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de junho de 2025

relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 53.º do Acordo EEE

(PROCESSO AT.40795 — SERVIÇOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS)

(NOTIFICADA COM O NÚMERO C(2025) 3304 FINAL)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(C/2025/4690)

Em 2 de junho de 2025, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») e do artigo 53.º do Acordo EEE («Acordo EEE»). Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento n.º 1/2003 (CE) do Conselho [1]*, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, tendo em conta o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.*

1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão diz respeito a uma infração única e continuada ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE, incluindo o «não aliciamento», o intercâmbio de informações comercialmente sensíveis e a repartição do mercado no setor da encomenda em linha e entrega de refeições, produtos alimentares e outros produtos no EEE.

(2) A decisão é dirigida às seguintes entidades jurídicas (coletivamente designadas por «destinatários» ou individualmente por «destinatário»): Delivery Hero SE («Delivery Hero») e Glovoapp23 SA («Glovo»).

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

2.1. Procedimento

(3) A decisão nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 diz respeito a um caso *ex officio* desencadeado por informações de mercado recebidas de várias fontes. A Comissão realizou dois conjuntos de inspeções sem aviso prévio. A primeira inspeção teve lugar em junho-julho de 2022, em Berlim (para a Delivery Hero) e Barcelona (para a Glovo), com uma inspeção contínua em outubro de 2022 e a segunda em novembro de 2023 nas mesmas instalações.

(4) Em 22 de julho de 2024, a Comissão deu início a um processo contra a Delivery Hero e a Glovo nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão [2] e do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1/2003, e os destinatários pediram que fossem encetadas conversações de transação. As conversações de transação tiveram lugar do outono de 2024 à primavera de 2025. Os destinatários apresentaram então o seu pedido formal de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 («proposta de transação»).

(5) Posteriormente, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («CO») dirigida à Delivery Hero e à Glovo. Os destinatários responderam à comunicação de objeções e confirmaram que esta refletia o conteúdo das suas propostas de transação e que continuavam empenhados em prosseguir o procedimento de transação.

[1] Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1/oj) («Regulamento n.º 1/2003»).

[2] Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/773/oj) («Regulamento n.º 773/2004»).

(6) Em 26 de maio de 2025, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes emitiu um parecer favorável.

(7) Em 26 de maio de 2025, o auditor emitiu um relatório final.

2.2. **Resumo da infração**

(8) A decisão diz respeito a uma infração única e continuada ao artigo 101.º do TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE, incluindo: 1) um acordo/prática concertada de não aliciar os trabalhadores uns dos outros; 2) um acordo/prática concertada para o intercâmbio de informações comercialmente sensíveis; e 3) um acordo/prática concertada de repartição de mercado. O cartel abrangeu todo o EEE.

(9) Em 17 de julho de 2018, a Delivery Hero adquiriu uma participação minoritária sem controlo na Glovo. A este investimento inicial seguiram-se rondas adicionais de investimentos minoritários sem controlo entre 2018 e 2021. Finalmente, em 4 de julho de 2022, a Delivery Hero anunciou a aquisição do controlo exclusivo da Glovo. Embora uma participação cruzada entre empresas concorrentes não seja, por si só, ilegal nos termos do direito da União, os destinatários utilizaram a relação acionista para permitir a conduta objeto de inquérito.

(10) A partir de julho de 2018, os destinatários acordaram, de facto, cláusulas recíprocas de não contratação incluídas nos seus acordos de acionistas celebrados no contexto dos investimentos sem controlo da Delivery Hero na Glovo. Estas cláusulas limitavam-se a pessoal-chave/quadros, tinham uma duração ilimitada e um âmbito de aplicação à escala do EEE. As cláusulas não cumpriam os requisitos para poderem ser consideradas restrições acessórias. Em outubro de 2018, os destinatários celebraram um novo acordo de não aliciamento mais amplo, aplicável a todos os trabalhadores com uma duração ilimitada e um âmbito de aplicação a nível do EEE. O novo acordo não abrangia condutores. Com base no conteúdo, no objetivo e no contexto económico e jurídico, as cláusulas e o acordo podem ser considerados uma restrição da concorrência por objetivo.

(11) A partir de setembro de 2018, os destinatários trocaram informações comercialmente sensíveis. As informações trocadas diziam respeito a parâmetros fundamentais da concorrência, tais como preços atuais e intenções futuras em matéria de preços, capacidades de produção atuais e futuras, estratégia comercial atual ou futura, previsões da procura e/ou das vendas futuras e estrutura/elementos de custos. No período compreendido entre dezembro de 2018 e dezembro de 2019, houve um número consideravelmente menor de intercâmbios entre a Delivery Hero e a Glovo, devido, nomeadamente, a uma divergência de opiniões sobre o desenvolvimento geográfico das suas atividades. A partilha de informações comercialmente sensíveis teve um âmbito de aplicação à escala do EEE. Isso constitui uma restrição da concorrência por objetivo.

(12) A partir de janeiro de 2020, a Glovo alinhou-se com a Delivery Hero relativamente ao princípio de deixar de competir no EEE e repartir os mercados, de três formas principais. Em primeiro lugar, os destinatários abstiveram-se de entrar nos Estados-Membros/partes contratantes do EEE onde o outro destinatário estava presente e coordenaram o seu comportamento em relação aos concorrentes. Em segundo lugar, coordenaram a sua estratégia de entrada nos países do EEE em que nenhum deles ainda estava presente. Em terceiro lugar, eliminaram as sobreposições geográficas entre si no EEE através de transações de fusão e aquisição. Isso constitui uma restrição da concorrência por objetivo.

2.3. **Destinatários e duração**

(13) Os destinatários da decisão são a Delivery Hero e a Glovo e são ambas consideradas responsáveis pela infração durante o período compreendido entre 17 de julho de 2018, data em que a Delivery Hero adquiriu uma participação minoritária na Glovo, até julho de 2022, data em que a Delivery Hero adquiriu o controlo da Glovo e as duas empresas se fundiram. No entanto, o cartel evoluiu ao longo do tempo durante este período de infração, começando por um acordo de não aliciamento limitado em julho de 2018, que envolveu intercâmbios ilegais de informações a partir de setembro de 2018, um acordo abrangente de não solicitação a partir de outubro de 2018 e, finalmente, alargou-se em janeiro de 2020 para também incluir a repartição de mercado. Houve períodos de atividade limitada do cartel e de menor intensidade entre julho e setembro de 2018 e entre novembro de 2018 e janeiro de 2020.

2.4. **Coimas**

(14) A decisão aplica as Orientações para o cálculo das coimas de 2006 ([3]) e aplica coimas a todas as entidades enumeradas no ponto (13) supra.

2.4.1. *Montante de base da coima*

(15) Ao fixar as coimas, a Comissão teve em conta a média das vendas diretas de cada destinatário para o EEE ou dentro do EEE de encomendas em linha e entregas de refeições e produtos alimentares para o período 2019-2021, a gravidade, a natureza e o âmbito geográfico da infração, a sua duração e um montante adicional para dissuadir as empresas de participarem em tais práticas. Para os períodos de menor intensidade do cartel, apenas foi utilizada uma percentagem do valor das vendas.

2.4.2. *Ajustamentos do montante de base*

(16) A Comissão não aplicou quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes nem qualquer aumento de caráter dissuasivo.

2.4.3. *Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios*

(17) Para a Glovo, o montante de base da coima (antes da aplicação da redução da transação) excedeu 10 % do seu volume de negócios mundial total no exercício financeiro anterior à data da decisão para o qual estavam disponíveis dados fiáveis. Por conseguinte, o montante de base da coima à Glovo foi limitado em conformidade. No que respeita à Delivery Hero, o montante da coima manteve-se abaixo do limite de 10 % do volume de negócios.

2.4.4. *Aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação*

(18) Como resultado da aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação, o montante das coimas impostas aos destinatários foi ainda reduzido em 10 %.

3. **CONCLUSÃO**

(19) Foram aplicadas as seguintes coimas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003:

(i) Delivery Hero SE: 223 285 000 EUR.

(ii) Glovoapp23 SA: EUR 105 732 000.

([3]) Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do artigo 23.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO C 210 de 1.9.2006, p. 2).